



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

I

Série

Número 212

## 7.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS  
Portaria n.º 973-A/2024

Aprova o Regulamento de taxas a cobrar pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM por serviços prestados no exercício da sua atividade.

**SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS****Portaria n.º 973-A/2024**

de 27 de dezembro

**Sumário:**

Aprova o Regulamento de taxas a cobrar pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM por serviços prestados no exercício da sua atividade.

**Texto:**

Considerando que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante designada abreviadamente por IHM, EPERAM, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 27 de agosto, na sua redação atual, é uma entidade pública empresarial da Região Autónoma da Madeira dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do disposto nos artigos 54.º e 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho, cuja missão é assegurar a concretização da política do Governo Regional da Madeira no domínio do apoio à habitação famílias mais carenciadas.

Considerando que a IHM, EPERAM tem como objeto principal a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património associado, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, especialmente no âmbito da habitação de interesse social, bem como a promoção de projetos e iniciativas de inclusão social dirigidas às famílias beneficiárias dos programas habitacionais desta entidade, a concretizar através da dinamização de atividades e ações, no objetivo do combate à exclusão social dos seus beneficiários.

Considerando que a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, no seu artigo 26.º alterou a verba 2.18 da lista i anexa ao Código do IVA, no sentido de considerar que as empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitações económicas, habitações de custos controlados ou habitações para arrendamento acessível beneficiam de uma redução de IVA, desde que pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas sejam afetos a um dos referidos fins e certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ou pela Direção Regional da Habitação dos Açores, respetivamente.

Considerando que, não obstante a referida alteração, as competências de certificação no âmbito do regime de habitação de custos controlados, quando promovida nas regiões autónomas, só recentemente foram transferidas para as entidades regionais competentes, mediante alteração introduzida na Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, através da Portaria n.º 69-B/2024, de 23 de fevereiro.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, na sua atual redação, incumbe à IHM EPERAM, enquanto entidade regional com competência na área da habitação, assegurar a certificação das habitações contruídas ou reabilitadas ao abrigo do regime de habitação de custos controlados, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, pese embora o princípio da tendencial gratuidade do procedimento administrativo consagrado no artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), há lugar ao pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração com o procedimento administrativo que resultem de leis especiais.

Considerando que em matéria de acesso, reutilização e reprodução de informação administrativa e ambiental vigora o «Regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos», aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 58/2019, de 08 de agosto, 33/2020, de 12 de agosto e 68/2021, de 26 de agosto.

Considerando que o referido regime estipula que, salvo no caso de meras reproduções realizadas mediante a utilização de meios eletrónicos, a obtenção de certidões, reproduções ou a declaração autenticada dos documentos que constem do processo administrativo, bem como a reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico, ou a emissão de certidões relativas a informação administrativa não procedimental, encontra-se sujeita ao pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração.

Considerando que a fixação dos valores cobrados por serviços prestados no âmbito da atividade da IHM, EPERAM deve estar claramente regulada e reconhecida, quer a nível institucional quer dos respetivos destinatários, e sem prejuízo da sua divulgação nos seus sítios próprios e da Internet.

Considerando que, por uma questão de uniformização, os valores das taxas foram fixados tendo por base os valores, com arredondamento, praticados pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP.

Considerando que nos termos da alínea f) do artigo 12.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 27 de agosto, na sua redação atual, constituem receitas da IHM, EPERAM os rendimentos ou valores que provenham da sua atividade, num claro reconhecimento da necessidade de repercutir uma parte dos custos dessa atividade nos seus destinatários reais.

Considerando, assim, que se pretende com a presente portaria aprovar e divulgar o Regulamento e a tabela das taxas devidas pela prestação de serviços por esta entidade pública empresarial, no âmbito da sua atividade.

**Assim:**

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Equipamentos e Infraestruturas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º e alíneas bb) e cc) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/M, de 7 de agosto, na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2024/M, de 14 de fevereiro, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 27 de agosto, na sua redação atual, o seguinte:

1.º São aprovados o Regulamento e a tabela de taxas da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante abreviadamente designada por IHM, EPERAM, que constam do Anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As previsões do Regulamento e da tabela referidos no número anterior não prejudicam a cobrança pela IHM, EPERAM de preços ou comissões, devidos pela venda de publicações ou por contrapartida de outros serviços previstos na lei ou em contrato.

3.º Os valores das taxas, preços e comissões cobrados pela IHM, EPERAM por serviços prestados no exercício da sua atividade constituem receitas próprias nos termos da referida alínea f) do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 27 de agosto, na sua redação atual.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado a 27 de dezembro de 2024.

PEL'O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

## ANEXO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DA IHM - INVESTIMENTOS HABITACIONAIS DA MADEIRA, EPERAM

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente Regulamento regula a cobrança pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante designada por IHM, EPERAM, de taxas como contrapartida dos serviços por ela prestados no exercício da sua atividade a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.

### Artigo 2.º

#### Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento e da tabela contida no artigo 19.º, considera-se:

- a) «Consulta», o manuseamento ou pesquisa digital de um processo, no todo ou em parte, realizado pelos serviços da IHM, EPERAM, a pedido do interessado ou diretamente por este nos serviços, dentro dos limites legais aplicáveis;
- b) «Certificação», o procedimento conducente à emissão de um certificado de conformidade legal de projetos e empreendimentos não financiados pela IHM, EPERAM;
- c) «Certificado» o documento autenticado com o selo branco da IHM, EPERAM que atesta a conformidade de uma atividade, de um projeto ou de uma edificação com os requisitos legais aplicáveis;
- d) «Declaração» o documento autenticado com o selo branco da IHM, EPERAM, contendo decisão sobre um pedido ou com atestação positiva ou negativa sobre a existência de um direito, de um facto ou de uma pretensão;
- e) «Certidão» a reprodução de documento original com aposição de declaração de conformidade emitida pela IHM, EPERAM;
- f) «Título» o documento autenticado com o selo branco da IHM, EPERAM, contendo declaração de autorização para a prática, por parte de outras entidades públicas, de atos extintivos ou constitutivos de direitos, ónus ou encargos;
- g) «Segunda via» o duplicado de documento original com o mesmo valor formal deste.

### Artigo 3.º

#### Requerimento

1. A prestação de um serviço pela IHM, EPERAM, depende da apresentação de requerimento escrito, contendo os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contato e assinatura e, quando for o caso, instruído com os elementos necessários à satisfação do pedido, bem como indicação sobre a forma e local pretendido para a prestação do serviço.

2. No caso de serviços que importem condições especiais de cedência de documentos ou de direitos, o requerimento referido no número anterior pode ser efetuado com base em formulário próprio de que constem todos os elementos necessários à salvaguarda dos interesses da IHM, EPERAM, designadamente as condições da cedência e termo de aceitação das mesmas, bem como, se for o caso, os demais elementos referidos no n.º 2 do artigo 10.º.

3. O requerimento pode ser apresentado pelo interessado junto dos balcões de atendimento da IHM, EPERAM, podendo sê-lo ainda por via postal ou, sempre que possível, por via eletrónica.

4. Se o processo ou o documento objeto do pedido contiver dados pessoais ou segredos, protegidos nos termos legais, a autorização da pessoa ou entidade para o requerente aceder aos mesmos deve ser entregue com o requerimento, podendo, neste caso, a IHM, EPERAM, exigir que a entrega deste se faça pelo modo que entenda acautelara a sua melhor verificação.

### Artigo 4.º

#### Restrições legais

Os requerimentos de prestação de serviços pela IHM, EPERAM que tenham por objeto a informação, a consulta ou a reprodução de documentos, estão sujeitos às restrições legais aplicáveis ao acesso a documentos administrativos, sem prejuízo da sua comunicação parcial, sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

**Artigo 5.º**  
Prazos

O requerimento para reprodução de documentos ou para emissão de declarações, certidões, títulos ou segundas vias de documentos deve ser satisfeito nos prazos e termos legalmente previstos.

**Artigo 6.º**  
Impossibilidade de prestação do serviço

1. As causas de impossibilidade de prestação do serviço são as determinadas na lei aplicável.
2. Uma vez requerida uma prestação do serviço, se o pedido não puder ser satisfeito, no todo ou em parte, por causa imputável ao requerente, há lugar à cobrança da taxa por inteiro.

**Artigo 7.º**  
Informação

Após a receção do requerimento, o requerente pode solicitar informação sobre qual o serviço competente para a prestação do serviço e o contacto interno para efeito de obtenção de informação sobre a mesma.

**Artigo 8.º**  
Consulta

Quando o requerimento tenha por objeto a realização de consulta de processos ou de documentos, a IHM, EPERAM deve comunicar ao requerente, no prazo máximo de 10 dias e com antecedência mínima de 24 horas, a data, local e modo para a realização da mesma.

**Artigo 9.º**  
Tipo e formato da reprodução

Quando o requerimento tenha por objeto a emissão de reproduções de documentos, o tipo ou o formato solicitado pode ser condicionado pela IHM, EPERAM, nomeadamente, em função:

- a) Da existência de risco de a reprodução causar dano ao documento;
- b) Da disponibilidade do documento no sítio da internet da IHM, EPERAM.

**Artigo 10.º**  
Reprodução de documentos do Sistema de Arquivo Arquitetónico

1. A reprodução, com cedência do direito de utilização temporária, de documentos do arquivo arquitetónico da IHM, EPERAM, a que se refere o n.º 1.2 da tabela, só pode destinar-se aos seguintes fins:

- a) Investigação académica, nomeadamente a realização de estudos e trabalhos curriculares de qualquer grau de ensino;
- b) Edição e exposição;
- c) Gestão e intervenção no património arquitetónico, designadamente levantamentos e estudos técnico-científicos, elaboração de projetos arquitetónicos, planeamento e acompanhamento de intervenções e desenvolvimento de outras atividades de salvaguarda e valorização;
- d) Outros não comerciais, ou comerciais, nos termos da Lei.

2. Os requerimentos apresentados nos termos do número anterior, para além dos elementos constantes do artigo 3.º, devem conter os pedidos de reprodução e de utilização do documento com indicação do fim e da duração desta e o compromisso por parte do requerente de fazer menção à fonte, de não alterar a reprodução por qualquer forma, de a utilizar apenas para o fim e pelo período indicados e de entregar à IHM, EPERAM um exemplar do trabalho em que a reprodução é utilizada.

3. A IHM, EPERAM pode ainda sujeitar a prestação do serviço em causa à prévia comprovação pelo requerente da utilização prevista para as reproduções.

4. A reprodução de documentos do arquivo arquitetónico da IHM, EPERAM que se encontrem em arquivo ótico é obrigatoriamente efetuada a partir da imagem digital.

**Artigo 11.º**  
Autorizações especiais

1. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o Conselho de Administração da IHM, EPERAM., com base em informação dos serviços, pode autorizar:

- a) A reprodução integral de unidades arquivísticas;
  - b) A realização de reproduções para fim diferente dos previstos no presente Regulamento e na tabela do artigo 20.º;
  - c) Outras formas de reprodução de documentos para além dos previstos, como a reprodução fotográfica.
2. A informação dos serviços referida no número anterior deve conter, entre outros elementos, proposta da taxa a praticar e parecer sobre o pedido do requerente, nomeadamente quanto à conexão da reprodução com o fim pretendido e ou à adequação da forma de reprodução com o tipo de documento ou com o seu estado de conservação, bem como, se for o caso, fundamentar a necessidade de prorrogação do prazo para a emissão da reprodução.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a proposta da taxa a praticar deve ter em consideração o acréscimo de custos a suportar pelo requerente relativos à especificidade da reprodução no caso concreto, designadamente à diferente utilização de equipamentos, aos materiais utilizados e à prestação do serviço por pessoal diferenciado.

4. As competências previstas no presente artigo podem ser delegadas num Diretor de Serviços.

**Artigo 12.º**  
Desistência do pedido

Se o requerente desistir do pedido na primeira metade do prazo para a entrega do serviço apenas lhe será cobrado metade do valor da correspondente taxa, salvo se a desistência se verificar antes do início da prestação de serviço, caso em que nada será devido.

## Artigo 13.º

## Pagamento da prestação do serviço

1. A prestação de serviço é paga pelo valor da tabela constante do artigo 20.º aplicável ao caso, aquando da entrega ao requerente do seu resultado e mediante emissão do correspondente recibo.

2. Nos casos em que a entrega seja a efetuar por via postal ou por via eletrónica, o pagamento deve ser efetuado em simultâneo com o requerimento, podendo sê-lo depois, mas sempre antes da prestação do serviço, sendo o respetivo recibo enviado ao requerente por via postal.

3. As taxas indicadas incluem as despesas com deslocações dos técnicos da IHM, EPERAM para realização de vistorias, avaliações ou outros atos inerentes à prestação dos serviços.

4 - No caso, porém, de intervenção em atos notariais de técnicos da IHM, EPERAM, cabe ao interessado suportar os encargos com as deslocações, tendo em conta a distância e o período temporal necessários para o efeito.

## Artigo 14.º

## Sobretaxa de urgência

1. O serviço de emissão de reprodução, declaração, certidão ou título requerido com pedido de urgência é onerado com uma sobretaxa de 50 %.

2. O serviço urgente deve ser prestado no prazo máximo de três dias úteis a contar da data de receção do respetivo requerimento, sendo de cinco dias úteis quando implique a intervenção de mais de uma unidade orgânica da IHM, EPERAM.

3. Os prazos referidos no número anterior só são, porém, contados a partir da receção dos elementos necessários à prestação do serviço, se estes não forem entregues com o requerimento.

4. O previsto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de recusa do pedido de urgência nos casos em que a complexidade do serviço a prestar o impossibilite.

## Artigo 15.º

## Reduções

1. São reduzidas em metade as taxas devidas pela reprodução de documentos, fotografias, desenhos e registos para fins de investigação académica e em um terço quando se destinem a edição ou exposição.

2. As taxas são devidas por um quarto do seu valor quando relativas a pedidos de estudantes de qualquer grau de ensino para fins de investigação.

## Artigo 16.º

## Gratuidade e exceções

1. A consulta de processos ou documentos é gratuita, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas se o requerimento contiver outros pedidos.

2. Estão excecionados da cobrança de taxas os pedidos relativos a:

a) Informações ou documentação solicitadas por gabinetes ou titulares de órgãos do Governo da República e do Governo Regional, membros da Assembleia Legislativa Regional, tribunais, julgados de paz e serviços ou organismos com atribuições de controlo e fiscalização da atividade da Administração Pública, destinadas a comprovar factos ou direitos em processos em que intervenham na defesa dos seus interesses ou no exercício das suas atribuições;

b) Pretensões ou direitos de arrendatários de fogos da IHM, EPERAM, desde que sejam uma decorrência legal ou contratual;

c) Retificação, alteração ou confirmação de informação ou de elementos descritivos de fogos transmitidos pela IHM, EPERAM, quando decorrentes de erro, falta ou autorização dada por ele ou por organismo a que este sucedeu;

d) Pretensões ou direitos de trabalhadores da IHM, EPERAM, desde que sejam uma decorrência legal ou contratual;

e) Declarações ou títulos emitidos no exclusivo interesse da IHM, EPERAM.

## Artigo 17.º

## Atualização das taxas

1. Os valores das taxas constantes da tabela mencionada no artigo 20.º vigoram pelo período de 2 anos a contar da publicação do presente regulamento;

2. Após o período referido no número anterior, os valores das taxas são atualizados anualmente pela IHM, EPERAM, para vigorar a partir de 1 de fevereiro de cada ano, por aplicação da taxa de inflação do ano anterior fixada pelo Instituto Nacional de Estatística.

## Artigo 18.º

## Publicitação da tabela de taxas

A tabela atualizada de taxas da IHM, EPERAM deve ser afixada nas suas instalações, em local acessível ao público, e divulgada no seu sítio da Internet.

## Artigo 19.º

## Legislação Subsidiária

No omissis são aplicáveis as disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, do Código do Procedimento Administrativo, ou de outra legislação específica.

## Artigo 20.º

## Tabela

Pelos seus serviços a IHM, EPERAM, cobra as taxas constantes da tabela em anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante, acrescidas do IVA à taxa legal aplicável:

## Anexo ao Regulamento

## TABELA DE TAXAS

Pelos serviços públicos prestados, a IHM, EPERAM cobra as taxas constantes da tabela, atualizada nos termos do artigo 17.º:

	Valor*
1. Reprodução de documentos textuais e de publicações:	
1.1. Fotocópia:	
1.1.1. A4 - preto e branco.....	0,50€
1.1.2. A3 - preto e branco.....	1,50€
1.1.3. A4 - cores .....	3,00€
1.1.4. A3 – cores .....	8,00€
1.2. Impressão de registos:	
1.2.1. A4 - preto e branco.....	0,80€
1.2.2. A4 – cores .....	5,00€
1.3. Formato digital (JPEG) .....	15,00€
1.4. Digitalização e envio por via eletrónica .....	10,00€
1.5. Certidão:	
1.5.1. Pela prestação de serviço .....	20,00€
1.5.2. Acresce, por cada folha .....	0,50€
1.6. Segundas vias:	
1.6.1. De título de cancelamento de hipoteca .....	39,00€
1.6.2. De nota de débito ou de aviso de pagamento .....	34,00€
1.6.3. De declaração .....	25,00€
1.6.4. De contrato .....	40,00€
2. Reprodução de fotografias e desenhos:	
2.1. Impressão:	
2.1.1. A4 - preto e branco .....	4,50€
2.1.2. À escala original - preto e branco .....	350,00€
2.2. Formato digital:	
2.2.1. JPEG .....	29,00€
2.2.2. Raster bitonal à escala original .....	390,00€
2.2.3. Vector.....	680,00€
3. Emissão de declarações e títulos:	
3.1. Declaração relativa a ónus de inalienabilidade .....	50,00€
3.2. Declaração relativa a direito de preferência .....	50,00€
3.3. Declaração de cancelamento de cláusula de reversão .....	50,00€
3.4. Declaração de inexistência de dívidas ou responsabilidades .....	60,00€
3.5. Declaração equivalente a licença de utilização .....	50,00€
3.6. Declaração de atestação positiva ou negativa sobre um direito, um facto ou uma pretensão:	
3.6.1. Abonatória de desempenho .....	49,00€
3.6.2. Confirmativa da natureza ou de fase de execução de obras .....	49,00€
3.6.3. Relativa a direitos ou factos de imóveis transmitidos .....	38,00€
3.6.4. Outras .....	25,00€
3.7. Título de cancelamento de hipoteca, incluindo o distrate:	
3.7.1. Por cada um .....	38,00€
3.7.2. Por cada um, em empreendimentos com mais de 10 fogos .....	15,00€
3.7.3. Por cada um, em empreendimentos com mais de 50 fogos 10,00€	
4. Certificação:	
4.1. Para efeito de IVA .....	305,00€
4.2. De habitação a custos controlados:	
4.2.1. Pedido de Análise Prévia .....	200,00€
4.2.2. Pelo procedimento .....	1.215,00€
4.2.3. Acresce, por cada fogo .....	98,00€
5. Outros serviços:	
5.1. Início de procedimento para venda de fogo:	
5.1.1. Por procedimento .....	85,03€
5.1.2. Intervenção em atos notariais .....	97,18€
5.1.3. Intermediação em pedidos de benefícios fiscais .....	50,00€

\* Aos valores indicados acresce IVA à taxa em vigor.

Encontram-se previstas reduções, gratuidades e exceções, para as situações previstas nos artigos 15.º e 16.º do presente Regulamento.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)